



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.003566/2009-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.598 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UAM ASSESSORIA GESTAO INVESTIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Enunciado Súmula CARF n.º 99.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i)conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto ao crédito tributário incluído em parcelamento e na parte das alegações sobre formalização de representação fiscal para fins penais; e (ii) na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário em razão da decadência do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

**RELATÓRIO**

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 16-25.121 – 14ª Turma da DRJ/SP1 de 29 de abril de 2010 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

**Relatório Fiscal** (fls. 459/463)

Em 27/08/2009 foram lavrados os seguintes autos de infração em face do RECORRENTE, sendo que apenas o AI37.174.606-0 é objeto do presente recurso:

AI 37.174.606-0, que constitui o crédito relativo às contribuições patronais previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a empregados a título de participações nos lucros e resultados, não declaradas em GFIP e não tributadas pelo sujeito passivo;

AI 37.174.607-8, que constitui o crédito relativo às contribuições patronais destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre as remunerações não declaradas em GFIP e não tributadas pelo sujeito passivo

AI 37.174.608-6, com Código de Fundamentação Legal - CFL 68, por omitir da GFIP as remunerações pagas a título de participação nos lucros e resultados;

13.4. AI 37.174.609-4, com CFL 30, por omitir das folhas de pagamento em meio papel apresentadas à Fiscalização a quase totalidade das participações nos lucros e resultados, bem como os descontos de IRPF retidos na fonte, relativos a essas participações, e por não constarem de tais folhas de pagamento as totalizações de rubricas mensais por estabelecimento, exigidas na legislação.

Foi feita Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme esclarecido no Temo de Constatação Fiscal lavrado nesta data.

O Auto de Infração contestado teve débito consolidado no valor de R\$ 4.399.165,37, com multas e juros aplicados sobre contribuições previdenciárias não declaradas, sob a alegação de não declaração de valores à Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e não tributação dos mesmos.

Entendeu a fiscalização que a ora Recorrente não teria cumprido os requisitos da Lei nº 10.101/2000 para pagamento da participação nos lucros e resultados (PLR). Segundo o auditor fiscal, não houve negociação prévia com os empregados nem estabelecimento de critérios e condições para o benefício, concluindo-se que o pagamento não estava atrelado à obtenção de resultados.

Com base nesse entendimento, procedeu-se à descaracterização das verbas pagas a título de PLR, que foram incluídas na base de incidência das contribuições previdenciárias e sociais mencionadas.

#### **Impugnação (fls 468/484)**

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 29/09/2009, conforme prazo regulamentar de 30 dias após a notificação do Auto de Infração, no qual alegou em síntese, a decadência do lançamento por não observar a regra do Art.150, §4º do CTN; a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos relativos ao Plano de Participação nos Lucros e Resultados; ausência de corresponsabilidade dos administradores pelos débitos lançados e inexistência de crime fiscal.

Porém, o CONTRIBUINTE solicitou o parcelamento do débito referente à competência 08/2014, em conformidade com a legislação vigente, que permite a redução da multa de ofício em até 40% no caso de adesão em **agosto de 2009**, logo após a consolidação do débito, como **medida alternativa ao pagamento integral do débito**, visando aproveitar a redução de 40% na multa de ofício, prevista em legislação tributária.

#### **Acórdão 1ª Instância (fls.547/558)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

DECADÊNCIA - Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de inexistência de pagamento, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Integram o salário-de-contribuição as verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando pagas em desacordo com a legislação correlata, recebendo a incidência das contribuições sociais previdenciárias e das destinadas a outras entidades(terceiros). Art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/91 e Art. 214, § 9º, X, e § 10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.040/99.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - O Relatório de Representantes Legais - REPLEG não tem como escopo incluir os sócios da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, possam ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do § 39 do art. 49 da Lei nº 6.830/80.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - A Representação Fiscal para Fins Penais é ato administrativo vinculado e deve ser realizada quando verificada, em

tese, uma das situações ensejadoras, legalmente previstas, cabendo ao Ministério Público a análise da ocorrência ou não de conduta tipificada na legislação penal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Recurso Voluntário (fls.591/606)**

Apresentou recurso voluntário em **09/03/2011 (ciência em 08/02/2011, fl.589)** contestando integralmente o Auto de Infração, seja em face da decadência do lançamento, ou em face da impossibilidade de se incluir os pagamentos realizados a título de participação nos lucros ou resultados na base de cálculo da contribuição previdenciária, reiterando os argumentos apresentados na impugnação. Ainda questiona a corresponsabilização dos administradores e pede a improcedência da representação fiscal para fins penais.

Consta despacho à fl. 792 de 24/04/2018 com o seguinte teor:

Atendendo o despacho de fls 777 a 780, procedemos o desmembramento dos débitos e transferência dos valores incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que tratam a MP nº 783/2017 e IN RFB nº1711/2017, para outro processo.

Informamos que o saldo remanescente permanece neste processo prosseguindo o rito Administrativo.

Diante do acima exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para demais providências

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Porém, como houve parcelamento de parte do débito, o que implica em desistência da parte parcelada, impõe-se o seu conhecimento parcial abrangendo apenas os lançamentos não parcelados.

Ainda, resta consignar que o pedido de improcedência da RFFP foge a competência deste Conselho nos termos da **Súmula CARF nº 28**:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Portanto, não se conhece do recurso nesta parte.

### **Prejudicial de Mérito**

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido decadência prevista no Art. 150º, §4º do CTN para os lançamentos das competências de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2004, que vêm a constituir o saldo não abrangido pelo parcelamento já mencionado.

A DRJ fastou este reconhecimento com o entendimento de que na hipótese de inexistência de pagamento, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, com o seguinte entendimento

Porém, o RECORRENTE, afirma que o lançamento ocorreu em agosto de 2009, mais de cinco anos após as competências de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2004, configurando a decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois, segundo afirma em sua peça (Fls. 595/596):

Outrossim, considerando ainda que houve o pagamento antecipado da contribuição previdenciária relativa às competências exigidas apuradas sobre a respectiva folha de salário, conforme comprovam as GPS's verificadas pela fiscalização, O auto de infração foi lavrado para SOMENTE exigir a suposta diferença entre o valor recolhido pelo Recorrente e 0 em tese devido em função do acréscimo da parcela referente aos pagamentos feitos de PLR.

Ademais, registre-se que até mesmo nas hipóteses em que não se há pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, que não é o presente caso, o E. Conselho de Contribuintes tem aplicado a regra do §4º, do artigo 150 do CTN e não a regra do artigo 173, I do CTN....

Ora, o que se depreende do entendimento trazido a lume pelo julgador de 1ª instância é que o não recolhimento sobre as rubricas de PLR, por si só, afastariam a existência de antecipação de pagamento, necessária para aplicação do Art. 150, §4º do CTN.

No entanto não é este o entendimento sumulado deste Conselho:

Súmula CARF nº 99

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Logo, como o fundamento para se afastar a decadência reside unicamente no fato de não haver recolhimento relativo a rubrica autuada pela fiscalização, não sendo questionado a ausência de recolhimento no período discutido, torna-se imperioso adotar o entendimento exposto na súmula citada.

Assim, reconhece-se a decadência do lançamento tributário relativo aos meses de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2004, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Demais teses defensivas restam prejudicadas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, e reconheço a prejudicial da decadência. Recurso provido na integralidade. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**